

tral da execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho de Alcanena, ficando a cargo da dita Câmara Municipal a demolição, e sendo esta e a demarcação do terreno feitas com intervenção da Comissão concelhia.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Luis de Mesquita Carvalho*.

Aclaração

Declara-se que a igreja da freguesia de Palhais, a quo se refere o decreto n.º 2:518, publicado no *Diário do Governo* n.º 145, da 1.ª série, de 19 de Julho deste ano, é a do Santo António da Charneca, pertencente àquela freguesia.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 29 de Janeiro de 1917. — O Director Geral, interino, *Alberto Teles de Utra Machado*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:964

Tendo o decreto n.º 2:866, de 30 de Novembro de 1916, que estabeleceu as subvenções de campanha a abonar aos militares e equiparados, que façam parte de corpos expedicionários do exército português destinados a combater no teatro da guerra da Europa, fixado a subvenção mensal a conceder no estrangeiro aos oficiais generais, sem designar em especial a que deverá competir ao general comandante do corpo expedicionário, e sendo de equidade e justiça que a este comandante seja abonada uma subvenção correspondente ao alto posto de que vai investido e diferente da que é abonada aos comandantes de brigada; tendo em vista o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra, hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A subvenção mensal a pagar no estrangeiro ao general comandante do corpo expedicionário é de 1:500 francos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva*.

DECRETO N.º 2:965

Em harmonia com o artigo 6.º do decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, e com as disposições do regulamento para a concessão das medallas comemorativas das campanhas do exército português, aprovado por decreto n.º 2:940, de 18 de Janeiro do corrente ano;

Atendendo aos serviços prestados na occupação da provincia de Moçambique pelas forças que fizeram parte da expedição militar à mesma provincia em 1897-1898; e

Considerando que tais serviços e as operações militares em que a mesma expedição tomou parte nunca foram recompensados nem comemorados, como seria de justiça, tendo o sido os de todas as outras expedições que em anos successivos, desde 1894 até 1899, foram enviadas àquella provincia com o fim de assegurar o nosso dominio efectivo:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e dos Ministros da Guerra e da

Marinha, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, conceder a todos os militares que faziam parte da expedição militar a Moçambique em 1897-1898 e a todos os cidadãos que tomaram parte nas operações militares realizadas contra o Marave, ao norte dessa provincia, uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectivo passadeira: Moçambique 1897-1898.

Para as legendas dos ferimentos consideram-se como combates os de Ampia, Naguema e Nametaca.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

DECRETO N.º 2:966

Tendo se reconhecido a necessidade de subdividir a acção do comando do corpo expedicionário português, criando-se os comandos das brigadas de infantaria, assim como um comando geral de artilharia, ao qual ficam subordinados os comandos das artilharias de tiro tenso e de tiro curvo, e tornando-se por isso indispensável definir as situações desses comandos: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos comandos das brigadas de infantaria e ao commando geral de artilharia do corpo expedicionário competem as attribuições que pelo artigo 6.º do regulamento do serviço de campanha são conferidas aos comandantes das grandes unidades, na parte que a cada um for applicável.

Art. 2.º Os comandantes das brigadas de infantaria e o commando geral de artilharia do corpo expedicionário tem, em relação aos individuos que façam parte das forças do seu commando ou que sirvam sob as suas ordens, competência disciplinar igual à que pelo regulamento disciplinar do exército de 2 de Maio de 1913 é conferida aos generais comandantes de divisão.

Art. 3.º Os officiaes a que se refere o artigo anterior vencerão a subvenção de campanha que competir aos generais e terão direito à gratificação de exercicio a que se refere o decreto de 4 de Fevereiro de 1911.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva*.

DECRETO N.º 2:967

Tendo em atenção as condições especiais em que se encontrarão em território estrangeiro os corpos expedicionários portugueses; sendo indispensável conceder aos seus comandos superiores uma liberdade de acção mais lata do que a resultante das attribuições conferidas pelos regulamentos em vigor: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos comandantes dos corpos expedicionários, operando em território estrangeiro, são conferidas as seguintes attribuições:

a) Exercer o commando e direcção superior de todas as tropas e serviços do corpo expedicionário, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade;

b) Informar o Ministro da Guerra do andamento das operações e do estado das forças, e propor-lhe todas as providências que julgue úteis ou necessárias para o desempenho da missão do corpo expedicionário do seu comando;

c) Alterar, segundo as circunstâncias, a ordem de batalha;

d) Usar da competência disciplinar que pelo regulamento disciplinar do exército é atribuída ao comandante em chefe do exército;

e) Promover praças de pré até o posto de alferes inclusive, quando pratiquem actos de serviço com alto e acrisolado valor ou zelo muito notável;

f) Transferir oficiais e praças dumas para outras unidades ou formações do corpo expedicionário;

g) Confirmar as deliberações da junta de saúde;

h) Autorizar a compra de solípedes, material e utensílios indispensáveis à boa execução dos serviços pela forma que lhe for indicada pelo Ministro da Guerra;

i) Autorizar a venda de solípedes julgados incapazes para o serviço do corpo expedicionário e de quaisquer artigos que não possam ser utilizados, com excepção das bôcas de fogo e doutro armamento de qualquer espécie;

j) Modificar os uniformes e equipamentos dos oficiais e praças do Corpo Expedicionário, sempre que a experiência demonstre a necessidade de quaisquer modificações;

k) Tomar, sob sua responsabilidade, todas as medidas extraordinárias que julgue indispensáveis para o bom desempenho da missão que lhe estiver confiada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Florestais

DECRETO N.º 2:968

Tendo a Empresa das Águas do Vidago, Limitada, submetido ao regime do simples policia florestal as propriedades denominadas Palheiro, Ponte o Serra, sitas na freguesia do Arcossó, concelho de Chaves, distrito de Vila Real, com a superfície de 21^h,72, por decreto de 28 de Fevereiro de 1914, requerido a submissão ao mesmo regime das propriedades denominadas «Parque do Grande Hotel de Vidago e Alameda da Casa de Banhos», situadas como as primeiras na mesma freguesia, concelho e distrito;

Considerando que, por parte das estações competentes foi reconhecido que as referidas propriedades se encontram nas condições previstas no artigo 29.º da parte vi do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e artigo 253.º do regulamento do regime florestal de 24 de Dezembro de 1903;

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal do Parque do Grande Hotel de Vidago e da Alameda da Casa de Banhos, situadas na freguesia do Arcossó, concelho de Chaves, distrito de Vila Real, pertencentes à Empresa das Águas do Vidago, Limitada, com a superfície de 3^h,38, que são constituídos por 3^h,36

de mata de diversas essências, e 0^h,02 de cultura arvense, que junto aos 21^h,72 já submetidos ao mesmo regime perfaz a totalidade de 25^h,10.

O proprietário fica obrigado à conservação dos arvoredos existentes, a colocar nos limites da propriedade, nos termos legais, taboletas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal, sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais, continuando a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar que presta serviço às propriedades já sujeitas ao regime florestal.

Para os efeitos de execução de policia, o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo, do concelho e da freguesia da situação das propriedades.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Francisco José Fernandes Costa.

DECRETO N.º 2:969

Tendo Joaquim Manuel Teles de Carvalho requerido, em conformidade com o artigo 29.º da parte vi do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento para a execução do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime do simples policia florestal da propriedade abaixo designada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sujeição àquele regime da referida propriedade; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Herdade Vale do Barqueiros, situada na freguesia do Sêda, concelho de Alter do Chão, distrito de Portalegre, pertencente a Joaquim Manuel Teles de Carvalho, abrangendo uma área total de 728^h,39.

Esta propriedade é constituída por 505^h,60 de azinho, 151^h,67 de arvenso e chaparral de azinho, 12^h,97 de olival, 8^h,80 de chaparral de azinho, 3^h,67 de salgueiral e freixos, 9^h,75 de pousio-se freixos, 32^h,19 de arvenso, 0^h,07 de horta, 0^h,75 de cira, 2^h,25 de areias e 0^h,67 de edificações e pátios, como consta do respectivo processo e planta autêntica.

O seu proprietário fica obrigado a conservar sempre arborizada a área actualmente revestida de arvoredo, a boa conservação desta, e a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar; a colocar nos limites da propriedade, nos termos legais, taboletas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal, a cumprir o preceituado na portaria de 13 de Janeiro de 1914, quando queira reservar o direito da caça, e a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Para os efeitos de execução de policia, o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo dos respectivos concelhos e freguesias da situação desta propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Francisco José Fernandes Costa.

DECRETO N.º 2:970

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte vi do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime florestal parcial da sua propriedade abaixo mencionada;